

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2023

Apensado: PL nº 1.304/2023

Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 561, de 2023, visa a obrigar a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados.

Em sua justificação, a ilustre Autora afirma que “*a Sala Lilás é um local destinado ao atendimento humanizado de mulheres e meninas que sofreram certo tipo de violência*”, de modo que, “*com a instalação das salas é possível que as mesmas possam ser tratadas da maneira humana, preservando a sua dignidade e direitos.*”

Apresentado em 15 de fevereiro de 2023, o projeto de lei em pauta foi distribuído, em 26 de março, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), no regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Apensado à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.304, de 2023, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das delegacias possuírem atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual com acolhimento de psicólogo e assistência social.

Em 30 de agosto de 2023, foi lido, discutido e aprovado parecer da ilustre Relatora, Deputada Delegada Katarina, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo.



Em 12 de setembro de 2023, fui designado Relator, função que ora desempenho com orgulho.

Encerrado o prazo regimental para emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão:

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas ao combate à violência e sobre segurança pública e seus órgãos institucionais.

Inicialmente deixamos claro que somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, pois nunca é demais oferecermos suporte adequado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, cujos casos aumentam significativamente, ano a ano, em nosso país.

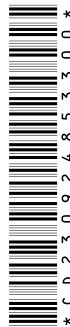
A violência contra a mulher é um problema sistêmico, intersetorial, interfederativo, que se mostra extremamente complexo, incrementando seus números periodicamente.

De acordo com o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, foram registradas 230.861 agressões por violência doméstica, sendo concedidas 370.209 medidas protetivas de urgência. Além disso, foram registrados 1.341 casos de feminicídios. Isso mostra a premente necessidade da ação estatal para minorar os efeitos de tão deletério problema.

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, esforço bem estruturado de forças do Parlamento, academia, autoridades públicas e membros da sociedade civil, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apesar de seu mérito como marco legal de organização de ações de enfrentamento da violência contra a mulher e de suporte à vítima, a esse diploma legal devem ser somadas, periodicamente, outras legislações que se adequem aos anseios de nossa população e melhorem as ações da política pública sobre o tema.

Uma dessas legislações deve focar no atendimento às mulheres vítimas de violência nas delegacias especializadas e nos Núcleos Regionais de Polícia



Técnico-Científica, que atualmente, na maioria das unidades da Federação, não contam com o suporte adequado para o acolhimento integral da vítima.

Isso, em muitos casos, ocasiona morosidade nos procedimentos subsequentes ao registro da ocorrência, como ajuizamento de ação de medida protetiva de urgência, ou revitimização da mulher, ao repassar psicologicamente e desnecessariamente pelo problema, sem suporte profissional adequado.

Assim, resta explícito o mérito da presente proposição no enfrentamento à violência contra a mulher e no acolhimento humanizado da vítima.

Com o intuito de engrandecer o projeto, fiz alterações no substitutivo a seguir explicitadas. Uma das alterações sugeridas foi a padronização de nomenclatura, para “*Órgão de Perícia Oficial de Natureza Criminal*”, além da inclusão ao artigo 4º, da especificação de realização de perícias somente por perito oficial da natureza criminal devidamente habilitado, devido aos casos em que os Estados da Federação estiverem fora da polícia civil ser obrigatória na Sala Lilás a existência de local adequado e equipado para a realização das perícias, dita consultório médico.

Dessa maneira, apresentamos uma nova perspectiva mais pertinente sobre os projetos em tela e a discussão sobre a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados, assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 561, de 2023, e do Projeto de Lei nº 1.304, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2023

Apensado: PL nº 1.304/2023



Obriga a instalação de “Salas Lilás” em todas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e Núcleos Regionais de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) dos Estados

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todos os Estados brasileiros, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e os Órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal deverão contar, obrigatoriamente, com as Salas Lilás, na forma desta Lei.

Art. 2º A Sala Lilás será usada, exclusivamente, para atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

§1º A Sala Lilás estará equipada para realização de exames periciais, assistência social, atendimento psicológico e jurídico as vítimas.

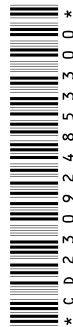
§2º O atendimento deverá ser prestado, de modo ininterrupto, em todas as Delegacias de Polícia Especializadas e Órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal dos Estados da Federação.

Art. 3º A Sala Lilás atenderá, inclusive, crianças e adolescentes, para exame pericial após elaboração do Boletim de Ocorrência Policial e abertura do correspondente procedimento policial, devendo permanecer equipada para realização dos referidos exames.

Art. 4º A Sala Lilás deverá contar, permanentemente, com equipe multidisciplinar, composta por policiais, assistentes sociais, psicólogas e enfermeiras para realização dos atendimentos.

§1º A realização dos exames periciais ficará a cargo dos peritos oficiais de natureza criminal habilitados.

§2º Nos casos em que o órgão central de perícia oficial de natureza criminal não estiver integrado à estrutura da Polícia Civil, deverá fazer parte da equipe citada no caput deste artigo, o perito oficial de natureza criminal a ser requisitado para tal mister.



Art. 5º A Sala Lilás deverá se constituir em programa permanente da Política Nacional de Segurança Pública, sendo implementada em todos os Órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal que vierem a ser instalados nos Estados.

Art. 6º Deve ser autorizado o acompanhamento de um familiar ou pessoa próxima a vítima, durante a realização dos exames de perícia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

